



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071858-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ELIANA DAS GRAÇAS RIBEIRO TAIRA, são agravados ARLINDO MORESCHI (ESPÓLIO) e ANTONIA MARGARIDA MORESCHI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004285

Agravo de Instrumento 2071858-86.2025.8.26.0000

COMARCA: Itanhaém

Agravante: Eliana das Graças Ribeiro Taira

Agravados: Arlindo Moreschi e Antonia Margarida Moreschi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Tutela de urgência. Prescrição intercorrente. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em exceção de pré-executividade, nos autos de cumprimento de sentença. A agravante sustenta ocorrência de prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência em sede de exceção de pré-executividade; (ii) estabelecer se há verossimilhança na alegação de prescrição intercorrente que justifique a concessão da tutela. III. RAZÕES DE DECIDIR. A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso concreto, diante da ausência de urgência e da cognição sumária desfavorável à tese da agravante. A prescrição intercorrente alegada não se confirma em sede de cognição sumária, especialmente considerando que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 22/08/2019 e o trânsito em julgado da decisão executada ocorreu em 01/08/2019. A exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência do STJ (REsp n. 1.912.277/AC), admite matérias de ordem pública e provas pré-constituídas, mas é possível a intimação dos exequentes para melhor aferição da situação. A decisão agravada corretamente determinou a manifestação da parte exequente sobre a exceção apresentada, como etapa necessária ao contraditório e à formação do juízo de valor sobre as alegações da executada. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não suspende automaticamente o cumprimento de sentença, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência. 2. A alegação de prescrição intercorrente em cumprimento de sentença deve

ser analisada em primeiro grau, não sendo possível seu reconhecimento em sede de cognição sumária sem elementos probatórios robustos e inequívocos. 3. A inércia da parte intimada da renúncia de seu patrono por período prolongado inviabiliza a alegação de desconhecimento do andamento processual como fundamento de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana das Graças Ribeiro Taira em face de espólio de Arlindo Moreschi e Antonia Margarida Moreschi contra a r. decisão de fls. 377 que rejeitou pedido de tutela de urgência formulado pela executada em exceção de pré-executividade apresentada nos autos de cumprimento de sentença em trâmite na origem (processo nº 0004988-81.2019.8.26.0266), sob a justificativa de que tal peça não tem o condão de suspender o curso do cumprimento de sentença. Determinou-se, ainda, que o exequente se manifeste sobre a exceção.

Sustenta a agravante ser hipossuficiente e não ter bens penhoráveis. Menciona que, desde 2020, não possui defensor nos autos, tendo ficado todo esse tempo sem ter ciência do andamento processual. Afirma que os agravados ingressaram com cumprimento de sentença 22 anos após a respectiva compra e venda do imóvel, de modo que haveria a necessidade de se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Desta forma, requer a concessão de gratuidade de justiça e de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 71/72.

Contraminuta às fls. 75/78.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, nos autos principais. Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

No caso dos autos, o patrono da agravante comunicou sua renúncia em 14/2/2020 (fls. 74/75); a parte foi intimada pessoalmente (fl. 98), tendo se manifestado nos autos apenas em 11/2/2025, somente depois de ter sido pedida penhora nos autos do processo nº 0001827-11.2024.8.26.0453 em relação a saldo de sua titularidade até o limite de R\$ 43.716,31 (fls. 55/57). Apenas nesta ocasião apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 341/356).

Com efeito, dadas as circunstâncias da causa, não há urgência a ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada, de modo que estão ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prevista nos parágrafos do art. 921 do Código de Processo Civil.

A questão, oportunamente, será objeto de deliberação

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

em primeiro grau, tendo sido determinada que a parte contrária se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Cabe pontuar – o MM. Magistrado singular ponderará sobre esta questão –, que o fato de o cumprimento de sentença ter sido ajuizado em 22/08/2019, após cerca de 15 anos da celebração de contrato de compra e venda entre as partes, não leva imediatamente (principalmente em sede de juízo sumário) à conclusão de que tenha havido prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da sentença ora executada remonta a 1º/8/2019 (fl. 17).

Por fim, ressalte-se que, consoante entendimento do Colendo STJ, “*de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.* (REsp n. 1.912.277/AC, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021; grifei.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também assim ocorre com a abertura de prazo para manifestação do exequente, como no caso dos autos, de modo que a r. decisão agravada tem por finalidade amparar a conclusão do juízo sobre a essência das alegações firmadas pela ora agravante.

Destarte, de se manter a r. decisão agravada, que se mostra acertada, pois, ausente comprovação da probabilidade do direito alegado pela agravante, deve-se aguardar a manifestação da parte contrária, de modo que o contraditório seja estabelecido.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica